



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02532/09

Origem: Prefeitura Municipal de Olho D'Água
Objeto: Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Francisco de Assis Carvalho

Ementa: Administração Direta Municipal. Processo Seletivo Público – Parceria Estado da Paraíba com o Município de Olho D'Água – Provimento de Cargos Públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) – Regularização de Vínculo Funcional – Legalidade dos atos – Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1552/2013

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Olho D'Água, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previstos nos §§ 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela EC 51/2006.

A unidade de instrução, após análise de defesa, concluiu pela relevação das máculas concernentes a insuficiência da documentação reclamada inicialmente, tais como: comprovação da publicidade, observância de prazos, inscrição dos candidatos, organização, conteúdo e aplicação das provas, em razão do extenso lapso temporal entre a realização dos processos seletivos (1991 a 2005) e a data do envio da documentação a esta Corte (2009), o que tornaria impossível a localização dos documentos reclamados, para ao final sugerir aptidão ao registro dos atos de regularização funcional de vínculo relacionados no item 5 do seu Relatório.

É o Relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Com o advento da Emenda Constitucional 51/06, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias passou a ser permitida através de processo seletivo simplificado, em que pese a imposição prevista no art. 37, II da Constituição Federal/88 no sentido de que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nos autos, como bem pontuou a unidade de instrução, o lapso temporal entre a realização dos processos seletivos e o envio da documentação pode ter contribuído para não se localizar os documentos faltantes, de sorte que, em sintonia com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Corte de Contas, releve as falhas contatadas no processo seletivo em apreço e conceda registro aos autos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02532/09

regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no Anexo Único a esta decisão.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02532/09, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em relevar as falhas contatadas no processo seletivo em apreço e conceder registro aos atos de regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no Anexo Único a esta decisão.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 13 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02532/09

ANEXO ÚNICO

Atos de Regularização

Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Portaria	Fls.
01	Amir Alvino Leite	70/2008	73/76
02	Damiana Mamede Silva	62/2008	92/95
03	Francisca Martins Pereira	60/2008	88/91
04	Iria Amelia Costa Neta	53/2008	43/47
05	Joana Leite de Souza	54/2008	48/50
06	José Leite Minervino	66/2008	100/103
07	Maria Aparecida Ferreira	64/2008	108/112
08	Maria Aparecida Gomes de Farias Araujo	59/2008	64/68
09	Maria Aparecida Noé da Costa Souza	67/2008	113/116
10	Maria da Conceição Bezerra Leite	55/2008	51/55
11	Maria das Graças Carvalho	65/2008	81/83
12	Maria de Fátima Pereira Leite	61/2008	96/99
13	Maria de Lourdes Leite de Souza Bezerra	69/2008	117/120
14	Maria Joselita de Lira	56/2008	56/59
15	Marluce Alves Pereira	58/2008	77/80
16	Paulo Wilamy Pereira de Caldas	57/2008	60/63
17	Reginaldo Tavares de Sousa	71/2008	104/107
18	Vera Lúcia Carvalho de Araújo	68/2008	84/87
19	Verônica Pereira Lima	63/2008	69/72